



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720696/2017-06  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.236 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de maio de 2024  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** BANCO ITAU BBA S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 958 a 974), interposto pelo contribuinte Banco Itaú BBA S.A, contra o acórdão 16-82.219 (e-fls. 910 a 929), prolatado pela 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de Inconformidade (e-fls. 618 a 629) apresentada pela contribuinte em face do Despacho Decisório (e-fls. 557 a 565), que reconheceu parte do direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior ajuste anual de IRPJ (código de arrecadação 2390) com valor original do crédito inicial de R\$ 124.977.530,40, utilizado nos PERDCOMPs abaixo relacionados:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.720696/2017-06

| Data     | PerDComp n.º                   | Fls.    | Débitos                                |               |
|----------|--------------------------------|---------|--|---------------|
|          |                                |         | Código                                 | Valor - R\$   |
| 04/01/13 | 35502.31674.040113.1.3.04-4086 | 127/131 | 5706                                   | 47.771.312,18 |
| 17/01/13 | 40017.96977.170113.1.3.04-0502 | 132/136 | 4574                                   | 4.629.185,26  |
|          |                                |         | 7987                                   | 28.487.293,88 |
| 20/02/13 | 33831.15323.200213.1.3.04-7375 | 137/141 | 4574                                   | 3.657.088,15  |
|          |                                |         | 7987                                   | 22.505.157,85 |
| 17/10/13 | 22565.25968.171013.1.3.04-1045 | 142/146 | 7987                                   | 9.986.713,35  |
|          |                                |         | 4574                                   | 4.872.840,92  |
| 17/10/16 | 17194.26723.171016.1.2.04-5568 | 147/149 | Pedido de Retuição - R\$ 13.198.154,88 |               |

Os PER/DCOMPs acima descritos fazem parte de uma “família” que utilizaram o mesmo crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de arrecadação 2390), tendo sido selecionado para análise manual de crédito a DCOMP n.º 35502.31674.040113.1.3.04-4086.

A contribuinte foi intimada a esclarecer a origem do crédito e apresentar a documentação comprobatória, conforme Intimações DEINF-SPO/DIORT n.ºs 249/2014 (e-fls. fls. 150 e 151), 50/2015 (e-fls 336 a 338) e 71/2015 (e-fls 413 e 414), tendo a contribuinte apresentado as explicações e documentos, juntados às e-fls. 152 a 532.

Após a análise das explicações e dos documentos juntados aos autos, a autoridade fiscal constatou o seguinte:

(i)O contribuinte retificou a DCTF, alterando o valor a ser recolhido via DARF de R\$ 175.366.844,52 para o valor de R\$ 50.389.314,11, no que resultou o crédito relativo a pagamento indevido/a maior de R\$ 124.977.530,40;

(ii)Na DIPJ, o valor do IRPJ devido a título de ajuste anual foi de R\$ 78.389.314,11, que foi liquidado por meio de compensação (R\$ 28.000.000,00) e por pagamento (R\$ 50.389.314,11);

Intimada a esclarecer o crédito de pagamento indevido/a maior no montante de R\$ 124.977.530,40, a contribuinte alegou o seguinte:

Considerou valor dedutível adicional de R\$ 286.822.918,24 relativo a provisão de participação nos lucros e resultados - PLR, que foram pagos em fevereiro de 2012, mas que não haviam sido contabilizados na apuração do IR devido do ano-calendário 2011;

Adicionou R\$ 2.118.763,00, relativos a doações destinadas à Lei Rouanet no cálculo de apuração do Lucro Real;

Adicionou R\$ 354.373,22 relativo a lucros disponibilizados no exterior resultando na elevação do valor do ajuste de dedutibilidade de R\$ 1.381.914.961,12 para R\$ 1.382.269.334,32 na conta lucros disponibilizados por coligada/controlada no exterior.

Com as alterações acima houve a diminuição do IRPJ devido que passou de R\$ 422.073.773,26 para R\$ 350.368.043,70.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.720696/2017-06

Com base nas explicações e na documentação apresentada, a autoridade fiscal concluiu restarem corretas as alterações iniciais (despesas ajustadas no LALUR como não dedutíveis), mas decidiu pela glosa das seguintes parcelas:

a) R\$ 2.002.969,96 (correspondente à diferença do valor R\$ 2.118.763,00 e o valor limite legal de R\$ 115.793,04), relativo a deduções permitidas a título de incentivo fiscal do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador;

b) R\$ 35.362.735,86, relativo à dedutibilidade na apuração do IR devido do IRRF referente às remessas ao exterior (§ 8º art. 395 do RIR/99), pelo fato do total de R\$ 49.195.143,11 de IRRF sobre pagamentos realizados ao exterior, apenas R\$ 13.832.407,25 teriam sido retenções realizadas em nome da contribuinte, sendo o valor glosado relativo a retenções realizadas por outras empresas domiciliadas no Brasil que tiveram operações com a filial da contribuinte no exterior.

Em decorrência das conclusões da autoridade fiscal, o IRPJ devido foi alterado para R\$ 117.133.236,10, tendo sido reconhecido como pagamento indevido ou a maior de IRPJ o valor de R\$ 86.233.628,46, conforme tabela abaixo:

|                                       | Valores em Reais    |                      |
|---------------------------------------|---------------------|----------------------|
|                                       | Valores Solicitados | Valores Reconhecidos |
| IR a pagar                            | 78.389.314,11       | 117.133.216,06       |
| (-) IR compensado (DComp 24043.59709) | 28.000.000,00       | 28.000.000,00        |
| (=) IR a pagar (DCTF)                 | 50.389.314,11       | 89.133.216,66        |
| DARF (recolhido)                      | 175.366.844,52      | 175.366.844,52       |
| PGIM                                  | 124.977.530,41      | 86.233.628,46        |

Pelo fato do direito creditório pleiteado ter sido parcialmente reconhecido, foram homologadas as DCOMPs 35502.31674.040113.1.3.04-4086 e 40017.96977.170113.1.3.04-0502, homologada parcialmente a DCOMP 33831.15323.200213.1.3.04-7375 e não homologada a compensação declarada na DCOMP 22565.25968.171013.1.3.04-1045 (que foi objeto de manifestação de inconformidade no processo 16327.904497/2015-89 e se encontra em recurso voluntário a ser julgado pelo CARF) e indeferido o PER n.º 17194.26723.171016.1.2.04-5568, por insuficiência de crédito.

Contra o despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando preliminarmente prejudicialidade do presente processo em relação ao processo 16327.904497/2015-89 em que se analisa a compensação declarada na DCOMP n.º 22565.25968.171013.1.3.04-1045, por entender que estaria sendo apreciado o mesmo crédito nos dois processos, tendo solicitado o sobrestamento do julgamento do presente processo, com base no art. 6º, § 5º, (do Anexo II) do Regimento Interno do CARF, até a decisão administrativa final naquele outro processo.

No mérito, defendeu que o lucro de sua controlada localizada em Nassau no montante de US\$ 710.533.105,74, que, convertidos em reais (Doc. 08), resultou no montante de R\$ 1.332.855.515,75 foi oferecido à tributação no Brasil (fichas 34 e 35 da DIPJ - Doc. 06), em consonância com o artigo 2º da IN 213/02, e que a esse valor foram adicionados R\$

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.720696/2017-06

49.195.143,11, relativos ao imposto de renda retido na fonte, conforme tabela abaixo:

| <b>Banco Itaú BBA Nassau</b>   |                                 |
|--|---------------------------------|
|  | \$                              |
| <b>Total Resultado (Lucro Líquido)</b>                               | 710.553.105,74                  |
| Taxa de Câmbio - 31.12.2011  | 1,8758                          |
| <b>Total Resultado R\$ - Lucro Líquido do Período -<br/>Linha 13</b> | <b>1.332.855.515,75 (A)</b>     |
| Imposto Renda Retido na Fonte (0481)                                 | 49.195.143,11 (B)               |
| <b>Lucro Disponibilizado</b>   | <b>1.382.050.658,85 (A)+(B)</b> |

A contribuinte afirmou que a parte do lucro que se refere ao IRRF (cód. 0481) tem origem nas operações de FINIMP, e tratam-se de operação de financiamentos de moeda estrangeira, concedido diretamente pelo importador brasileiro pela controlada da contribuinte (Banco Itaú BBA Nassau Branch), na qual o exportador estrangeiro recebe a moeda estrangeira à vista e o importador brasileiro paga o valor de principal e juros a prazo ao agente financeiro;

Aduz que a parte do IRRF confirmada pelo FISCO se refere a retenções realizadas em nome da própria recorrente, e o IRRF glosado foram relativos a retenções realizados por terceiros, mas que não impossibilita o aproveitamento pela recorrente porque foi sua controlada quem teve o acréscimo patrimonial decorrente do auferimento dos juros.

Defendeu que o imposto de renda retido na fonte contra as filiais domiciliadas em paraíso fiscal é passível de compensação pela pessoa jurídica controladora, quando computado na determinação de seu lucro real, conforme disciplinado pelo artigo 9º da MP 2.158-35, de 2001 e pelo artigo 26 da Lei nº 9.249/95, de modo que o IRRF no valor de R\$ 49.195.143,11 deve ser totalmente acolhido e integrado na base de cálculo do Imposto de Renda do Manifestante, uma vez demonstrada a condição de titularidade dos créditos, bem como comprovado o oferecimento à tributação dos recursos no Brasil;

Continua a contribuinte, alegando ainda que, desconsiderando-se a glosa de R\$ 35.362.735,86, chega-se a um pagamento a maior no montante de R\$ 121.596.364,33, conforme quadro demonstrativo à fl. 627 (fl. 770), que seria suficiente para a quitação de todas as compensações formalizadas com o respectivo crédito, restando o montante de R\$ 9.816.988,80, objeto do PER nº 17194.26723.171016.1.2.04-5568,

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, por maioria de votos, pela 8ª Turma da DRJ/SPO, tendo o voto vencedor consignado o entendimento que não há no artigo 9º da MP 2.158-35/2001 a restrição para que compensação do IRRF estaria facultada apenas à matriz/controladora/coligada brasileira que paga ou credita rendimentos à sua filial/sucursal/controlada/coligada situada em país com tributação favorecida, possibilitando o aproveitamento do IRRF retido por terceiros, pessoas jurídicas distintas da matriz/controladora/coligada da beneficiária situada no exterior, desde que observadas as demais condições previstas em lei:

1) o beneficiário do rendimento (a filial) se situa em país de tributação favorecida e por isso não foi possível compensar o imposto retido;

2) a matriz no Brasil efetuou o cômputo de referidos rendimentos no seu lucro real; e

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.720696/2017-06

3) observância das condições previstas no art. 26 da Lei n.º 9.249/96.

Contudo, o IRRF glosado, objeto da controvérsia, não pode ser confirmado porque não foram localizados nos autos os DARFs relativos às retenções supostamente feitas por terceiros, que totalizariam R\$ 35.362.735,86, tendo sido apresentados pelo contribuinte apenas duas relações com valores supostamente recolhidos: a relação de e-fls. 200/216, com valores de IRRF totalizando R\$ 49.195.143,11 (total pleiteado) e a relação de e-fls. 486/490, com o IRRF retido pela própria matriz brasileira, que perfaz R\$ 13.832.407,25 (aceito pela fiscalização).

A relação apresentada às e-fls. 200/216 não identificam as respectivas fontes pagadoras, e como o beneficiário do pagamento é domiciliado no exterior, não haveria como pesquisar nos sistemas informatizados da RFB pelo seu CNPJ nas DIRFs do período.

O Relator do voto vencedor consignou, ainda, que mesmo que fosse confirmado o recolhimento de IRRF por terceiros, haveria ainda a necessidade de averiguar o cômputo do respectivo rendimento no lucro real da manifestante, bem como a observância do artigo 26 da Lei n.º 9.249/1995.

Pelos motivos acima expostos, embora o voto vencedor tenha afastado o óbice quanto ao aproveitamento do IRRF sobre pagamento realizados por terceiros, distintos de matriz/controladoras, à beneficiária do pagamento controlada/coligada da matriz/controladora domiciliada no Brasil, a liquidez e certeza do crédito não pode ser confirmada pelos motivos acima expostos.

Irresignado com o r. acórdão, a Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 958 a 974) onde ratifica a existência de prejudicialidade entre o presente processo e o 16327.904497/2015-89, onde se analisa o mesmo direito creditório aqui pleiteado, solicitando a suspensão do julgamento do presente processo até decisão administrativa final naquele outro processo.

No mérito a Recorrente alega que teria havido equívoco quanto ao IRRF confirmado pela autoridade fiscal, relativo às retenções realizadas em nome da própria Recorrente que, segundo a mesma, totaliza R\$ 13.839.141,87 e não R\$ 13.832.407,25 (uma diferença de R\$ 46.734,62).

Em relação ao IRRF glosado pela autoridade fiscal, no montante de R\$ 35.356.001,24, a Recorrente afirma que na manifestação de inconformidade havia se manifestado no sentido de requerer que os autos fossem baixados em diligência para que fossem analisados os contratos firmados com terceiros que geraram recolhimento de IRRF passíveis de compor o crédito decorrente do lucro disponibilizado no exterior, bem como para confirmar a suficiência do crédito para a quitação da compensação vinculada, mas que o pedido de diligência foi indeferido pela DRJ.

E para comprovar o seu direito à compensação do IRRF, a Recorrente juntou aos autos documentos, que segundo a mesma, comprovariam a retenção do montante de R\$ 35.356.001,24, a título de IRRF, feito em nome de terceiros.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.720696/2017-06

Juntou uma planilha às e-fls. 2065 a 2083 nas quais identificou o contrato, a data, o IRRF, o nome da fonte pagadora, a data do fato gerador e a referência onde se encontram os documentos comprobatórios.

Quanto a contabilização do lucro auferido pela controlada no exterior, decorrente da receita de juros, assevera que foi computado no resultado da Recorrente e oferecido à tributação, nos termos do artigo 29- da IN 213/02 (revogada pela IN 1.520/2014) e da Lei n.º 9.249/95.

Entende que o IRRF, no valor de R\$ 49.195.143,11 deve ser reconhecido e confirmado para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda do Recorrente, por ter sido demonstrada a condição de titularidade dos créditos, e tendo sido comprovado o oferecimento à tributação das respectivas receitas pela controlada/coligada no exterior.

Ao final concluiu que o pagamento indevido de IRPJ do ano-calendário 2011 totalizou R\$ 121.596.364,33, o que segundo a Recorrente, seria suficiente para compensação de todas as DCOMPs que utilizam o crédito aqui analisado, restando ainda, o valor de R\$ 9.816.988,80 passível de restituição, objeto do PER 17194.26723.171016.1.2.04-556.

Requeru ao final o provimento do recurso com o conseqüente reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação integral da compensação declarada.

É o Relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

### **1. Da prejudicialidade alegada em relação ao processo 16327.904.497/2015-89**

A Recorrente alega que a compensação analisada no presente processo e no processo 16327.904.497/2015-89 utilizam o mesmo crédito, e desde a manifestação de inconformidade tem pleiteado a suspensão do julgamento do presente processo até decisão administrativa final naquele outro processo.

De fato, no relatório do acórdão recorrido constam a relação das DCOMPs, abaixo transcrita. que utilizam o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ajuste de IRPJ do ano-calendário 2011:

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.720696/2017-06

| Data     | PerDComp n.º                   | Fls.    | Débitos                                |               |
|----------|--------------------------------|---------|--|---------------|
|          |                                |         | Código                                 | Valor - R\$   |
| 04/01/13 | 35502.31674.040113.1.3.04-4086 | 127/131 | 5706                                   | 47.771.312,18 |
| 17/01/13 | 40017.96977.170113.1.3.04-0502 | 132/136 | 4574                                   | 4.629.185,26  |
|          |                                |         | 7987                                   | 28.487.293,88 |
| 20/02/13 | 33831.15323.200213.1.3.04-7375 | 137/141 | 4574                                   | 3.657.088,15  |
|          |                                |         | 7987                                   | 22.505.157,85 |
| 17/10/13 | 22565.25968.171013.1.3.04-1045 | 142/146 | 7987                                   | 9.986.713,35  |
|          |                                |         | 4574                                   | 4.872.840,92  |
| 17/10/16 | 17194.26723.171016.1.2.04-5568 | 147/149 | Pedido de Retuição - R\$ 13.198.154,88 |               |

No processo 16327.904.497/2015-89 está sendo discutida a compensação declarada na DCOMP n.º 22565.25968.171013.1.3.04-1045, cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior de ajuste de IRPJ do ano-calendário 2011, o mesmo crédito discutido no presente processo. Confira-se:

| MINISTÉRIO DA FAZENDA ENAC SAO PAULO DEINF PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E<br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO |                                 |
|---|---------------------------------|
| PER/DCOMP 5.1   |                                 |
| 17.298.092/0001-30  | 22565.25968.171013.1.3.04-1045  |
| Página 2  |                                 |
| <b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior</b>  | 00100645                        |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO  |                                 |
| Número do Processo:   | Natureza:                       |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO   |                                 |
| Nº do PER/DCOMP Inicial:  |                                 |
| Nº do Último PER/DCOMP:   |                                 |
| Crédito de Sucedida: NÃO  | CNPJ:                           |
| Situação Especial:  |                                 |
| Data do Evento:   | Percentual:                     |
| Grupo de Tributo: IRPJ  | Data de Arrecadação: 31/01/2012 |
| Valor Original do Crédito Inicial   | 124.977.530,40                  |
| Crédito Original na Data da Transmissão   | 26.246.586,80                   |
| Selic Acumulada   | 13,88%                          |
| Crédito Atualizado  | 29.889.613,05                   |
| Total dos débitos desta DCOMP   | 14.859.554,27                   |
| Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP   | 13.048.431,92                   |
| Saldo do Crédito Original   | 13.198.154,88                   |

O Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal - RICARF, reconhece a existência de conexão entre os processos que discutem o mesmo crédito tributário, conforme se verifica abaixo:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando- se o disposto neste artigo.

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

(...)

Portanto, assiste razão à Recorrente, os dois processos devem ser julgados em conjunto, devendo ser juntados por conexão.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.720696/2017-06

Constatado que a DCOMP 22565.25968.171013.1.3.04-1045, analisada no processo 16327.904.497/2015-89, apesar de ter sido encaminhada depois da DCOMP 35502.31674.040113.1.3.04-4086 (aqui analisada), foi analisada pela autoridade administrativa em 06/01/2016, bem antes do despacho decisório que analisou a DCOMP aqui analisada (em 19/09/2017). Veja o cabeçalho dos despachos decisórios:

Despacho Decisório 111836446 (processo 16327.904.497/2015-89):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEINF SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: **111836446**

DATA DE EMISSÃO: 06/01/2016

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

|                                       |   |
|---------------------------------------|---|
| <b>CPF/CNPJ</b><br>17.298.092/0001-30 | <b>NOME/NOME EMPRESARIAL</b><br>BANCO ITAU BBA S.A. |
|---------------------------------------|---|

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

|  |  |   |   |
|--|--|---|---|
| <b>PER/DCOMP</b><br>22565.25968.171013.1.3.04-1045 | <b>DATA DA TRANSMISSÃO</b><br>17/10/2013 | <b>TIPO DE CRÉDITO</b><br>Pagamento Indevido ou a Maior | <b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b><br>16327-904.497/2015-89 |
|--|--|---|---|

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 26.246.586,80  
Valor do crédito original reconhecido: 0,00  
A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.  
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2016.

| PRINCIPAL     | MULTA        | JUROS        |
|---------------|--------------|--------------|
| 14.859.554,27 | 2.971.910,85 | 3.781.756,55 |

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Despacho Decisório presente processo:



**Receita Federal**

DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/SPO  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT  
Rua Avanhandava nº 55 - 6º andar - CEP 01308-900 - FONE (11) 2112-9200

|  |   |
|--|---|
| <b>PROCESSO n.º</b><br>16327.720.696/2017-06   | <b>DESPACHO DECISÓRIO</b><br>19 de setembro de 2017 |
| <b>CONTRIBUINTE</b><br>BANCO ITAÚ BBA - S.A.   | <b>CNPJ</b><br>17.298.092/0001-30                   |
| <b>DOMICÍLIO FISCAL</b><br>Av. Brigadeiro Faria Lima, 3500 – andar 1-2-3 parte 4 e 5,<br>Itaim Bibi – SÃO PAULO SP CEP:04538-132 |   |

A manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente no processo 16327.904.497/2015-89 foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/SPO, porque a contribuinte não havia juntado nenhuma justificativa ou documento para infirmar a conclusão fiscal, que glosou parte do IRRF recolhido para pagamentos realizados a pessoas jurídicas no exterior porque haviam sido recolhidos por terceiros.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.720696/2017-06

A justificativa e a defesa quanto ao direito de aproveitamento do IRRF incidente sobre pagamentos realizado a controlada/coligada domiciliada no exterior só foi apresentada pela contribuinte no recurso voluntário do processo 16327.904.497/2015-89.

Assim, pelo fato do direito creditório discutido nos presentes autos e no processo 16327.904.497/2015-89 ser exatamente o mesmo, e tendo em vista o princípio da verdade material, para não causar prejuízo à defesa, e considerando, ainda, que a justificativa e os documentos comprobatórios juntados no presente processo são mais robustos e coerentes, entendo que a decisão quanto ao direito creditório pleiteado deve se basear nas justificativas e documentos comprobatórios presentes neste processo.

## 2.Do mérito

Na apuração do ajuste do IRPJ do ano-calendário 2011, o Recorrente informou IRRF sobre pagamentos ao exterior no montante de R\$ 49.195.143,11 na linha 10 da Ficha 12B da DIPJ:

| <b>Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Compl.</b> |                      |
|---|----------------------|
| Discriminação   | Valor                |
| <b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>   |                      |
| 01.À Alíquota de 15%  | 210.235.226,22       |
| 02.Adicional  | 140.132.817,48       |
| <b>DEDUÇÕES</b>   |                      |
| 03.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico  | 2.118.763,00         |
| 04.-)Programa de Alimentação do Trabalhador   | 1.493.989,17         |
| 05.-)Atividade Audiovisual  | 0,00                 |
| 06.-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente  | 0,00                 |
| 07.-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)   | 0,00                 |
| 08.-)Atividades de Caráter Desportivo   | 0,00                 |
| 09.-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)  | 526.857,18           |
| <b>10.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital</b>  | <b>49.195.143,11</b> |
| 11.-)Imp. de Renda Ret. na Fonte  | 5.450.015,87         |
| 12.-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Federais (Lei nº 9.430/1996)   | 0,00                 |
| 13.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)   | 0,00                 |
| 14.-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável  | 0,00                 |
| 15.-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa   | 213.193.961,26       |
| 16.-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada  | 0,00                 |
| <b>17.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>  | <b>78.389.314,11</b> |
| 18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP  | 0,00                 |
| 19.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES   | 0,00                 |

A Autoridade Fiscal glosou R\$ 35.362.735, 86 do total de R\$ 49.195.143,11, pelo fato do IRRF ter sido recolhido por terceiros domiciliados no Brasil que tiveram operações com a filial da Recorrente no exterior. Confira-se excerto do Despacho Decisório:

14. Dedutibilidade na apuração do IR devido do IRRF referente às remessas ao exterior (§ 8º art. 395 do RIR/99):

Da leitura das informações contidas na DIPJ, verifica-se que o contribuinte ofereceu lucros que disponibilizados no exterior no valor de R\$ 1.382.269.334,34 (ver L06 F 9B da DIPJ). O imposto pago no exterior (dedução IR a pagar) no valor de R\$ 49.195.143,11, por sua vez, foi informado na L10 F 12B da DIPJ.

Ainda, de acordo com a DIPJ:

F34 - Itaú BBA Argentina, Nassau e Colômbia : F 35 (lucros coerentes).

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.720696/2017-06

Intimado a apresentar esclarecimentos, o contribuinte apresentou:

- 1) Comprovantes de IRRF: valor total utilizado em 2011 R\$ 54.645.158,98, divididos em:
  - a) IR exterior R\$ 49.195.143,11 (remessas efetuadas a Nassau)
  - b) IRRF Brasil R\$ 5.450.015,87 (comprovantes de retenção)
- 2) Quadro demonstrativo do IRRF 2011 e respectivos informes de rendimentos.
- 3) Quadro demonstrativo do IRRF sobre remessas, totalizando R\$ 49.195.143,11.
- 4) DVD com imagens DARF's IRRF sobre pagamentos de rendimentos ao exterior.

Observe-se que os valores foram recolhidos por terceiras pessoas jurídicas, significando que elas pagaram juros (FINIMP) financiamento à importação – ao exterior e recolheram o IRRF. Conclui-se que o contribuinte abateu do IR devido os valores próprios retidos a título IRRF (código 0481) somado com aquele retido por outras empresas domiciliadas no Brasil que tiveram operações com a sua filial no exterior (e não somente os valores retidos da matriz com a sua filial no exterior).

Apresentou tabela com valores totais (resposta I) e tabela contabilizando somente os valores próprios recolhidos IRRF 0481.

Valor solicitado: R\$ 49.195.143,11

Valor aceito para dedução: R\$ 13.832.407,25 (DCTF verificada - compatível)

Valor glosado: R\$ 35.362.735, 86.

Motivo da glosa: o contribuinte somente poderá utilizar como crédito passível de compensação na apuração do IR devido o IRRF que incidiu sobre rendimentos pagos ou creditados, por ele próprio, às suas empresas no exterior. O IRRF que decorre das operações realizadas entre outras pessoas jurídicas e a empresa subsidiária do contribuinte no exterior subsumem-se ao regime de tributação exclusiva na fonte, como prevê a regra dos art. 702 e 703 do RIR/99.

Art. 702. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28).

Art. 703. Está sujeito à incidência do imposto de que trata o artigo anterior o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 11).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se fato gerador do imposto a remessa para o exterior e contribuinte, o remetente, não se aplicando o reajustamento de que trata o art. 725 (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 11, parágrafo único).

Como resultado, a apuração do IR a pagar – AC 2011 será:

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.720696/2017-06

| <b>Ficha 12B – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real</b>                        |                       |
|--|-----------------------|
| <b>Ano Calendário 2011 CNPJ 17.298.092/0001-30</b>                                       |                       |
| <b>Discriminação</b>   | <b>Valor</b>          |
| <b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>  |                       |
| 01. À Alíquota de 15%  | 210.235.226,22        |
| 02. Adicional  | 140.132.817,48        |
| <b>DEDUÇÕES</b>  |                       |
| 03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico (Limite imposto L. 9430/96 art.16 §4º) | 115.793,04            |
| 04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador (Limite imposto L. 9430/96 art.16 §4º)    | 115.793,04            |
| 05. (-) Atividade Audiovisual  |                       |
| 06. (-) Fundos dos direitos da Criança e do Adolescente                                  |                       |
| 08. (-) Atividade de Caráter Desportivo  |                       |
| 09. (-) Valor Remuneração Prorrogação Licen. Matern. (Lei 11.770/2008)                   | 526.857,18            |
| 10. (-) Imp. Pago no Ext. S/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (Matriz)            | 13.832.407,25         |
| 11. (-) Imp. De Renda na Fonte   | 5.450.015,87          |
| 12. (-) IR Retido na fonte por Órgãos, Aut. E Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)             |                       |
| 13. (-) IRRF p/ Demais Ent. Da Ad. Púb. Federal (Lei nº 10.833/2003)                     |                       |
| 14. (-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável                    |                       |
| 15. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa                                      | 213.193.961,26        |
| 16. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada                  |                       |
| <b>17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>  | <b>117.133.216,10</b> |
| <b>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP</b>   |                       |
| <b>19. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO</b>                           |                       |

Observações finais: Alterações produzidas PGIM:

**I) Valores Solicitados:**

Valor IR a pagar solicitado: R\$ 78.389.314,11

(-)Valor IR compensado : R\$ 28.000.000,00 - Dcomp 24043.59709

(=)Valor IR a pagar : R\$ 50.389.314,11 - DCTF

DARF : R\$ 175.366.844,52 (recolhido)

PGIM solicitado :R\$ 124.977.530,41

**II) Valores Reconhecidos:**

Valor IR a pagar calculado: R\$ 117.133.216,06

(-)Valor IR compensado : R\$ 28.000.000,00 - Dcomp 24043.59709

(=)Valor IR a pagar : R\$ 89.133.216,06

DARF : R\$ 175.366.844,52 (recolhido)

PGIM concedido :R\$ 86.233.628,46

O voto vencido consignou que o contribuinte do Imposto retido sobre os juros remetidos ao exterior (juros financiamento à importação- FINIMP) é o importador, cliente da instituição financeira identificado no Contrato de Câmbio, o remetente dos juros.

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.720696/2017-06

E, no entendimento do voto vencido, o imposto de renda retido na fonte no Brasil sobre rendimentos pagos ou creditados a filial de pessoa jurídica domiciliada no Brasil pela própria matriz encontra no art. 9º da MP n.º 2.158-35/2001, e tem autorização para a compensação, de modo a não tributar duas vezes o mesmo rendimento/fato gerador (pago pela matriz e recebido por sua filial em país de tributação favorecida, e que o § 8º do artigo 395, do RIR/99 (Decreto n.º 3.000, de 1999), que têm supedâneo no art. 9º da MP 2.158-35, de 2001, pressupõe que o pagamento ou crédito dos rendimentos, assim como a retenção do imposto, tenha sido feito pela pessoa jurídica sediada no Brasil.

Mas os argumentos e documentos trazidos pela manifestante não seriam hábeis a afastar o motivo da glosa (quanto ao IRRF referente às remessas ao exterior) apontado no despacho decisório combatido:

**Motivo da glosa:** o contribuinte somente poderá utilizar como crédito passível de compensação na apuração do IR devido o IRRF que incidiu sobre rendimentos pagos ou creditados, por ele próprio, às suas empresas no exterior. O IRRF que decorre das operações realizadas entre outras pessoas jurídicas e a empresa subsidiária do contribuinte no exterior subsumem-se ao regime de tributação exclusiva na fonte, como prevê a regra dos art. 702 e 703 do RIR/99.

Contudo, apesar do voto vencedor do acórdão combatido também concluir pela improcedência da manifestação de inconformidade, consignou que mudou seu entendimento, passando a admitir a compensação do IRRF retido por terceiros para pagamentos realizados a controladas/coligadas no exterior de contribuinte domiciliado no Brasil, conforme excerto do voto abaixo transcrito:

Conforme ressaltou a Relatora, esta 8ª Turma já apreciou casos semelhantes a este, adotando a mesma interpretação esposada pela autoridade fiscal, isto é, restringindo a possibilidade de compensação ao IRRF retido pela própria matriz brasileira e não admitindo a compensação do IRRF retido por terceiros. Ocorre que mudei de entendimento sobre o tema e passei a admitir a compensação de valores retidos por terceiros, consoante explico a seguir.

De fato, uma primeira leitura do texto do art. 9º da MP 2.158-35/2001 poderia sugerir que a compensação do IRRF estaria facultada à matriz/controladora/coligada brasileira que paga ou credita rendimentos à sua filial/sucursal/controlada/coligada situada em país com tributação favorecida. Contudo, uma análise mais atenta do dispositivo legal revela que inexistente restrição desta natureza, ou seja, indica que a faculdade de compensar o IRRF não estaria limitada ao imposto retido pela matriz. Em que pese o caráter excepcional da norma, a recomendar seja adotada uma interpretação restritiva segundo a melhor hermenêutica, também há de se reconhecer que, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

Valho-me, para perquirir o correto escopo da norma em comento, do que constou na Exposição de Motivos n.º 85/MF, de 28/01/1999, que acompanhou o Projeto de Medida Provisória encaminhado ao Sr. Presidente da República. O aludido art. 9º constou na MP n.º 1.807, publicada no DOU de 29/01/1999 e sucessivamente reeditada até a atual MP n.º 2.158-35/2001, e mereceu a seguinte justificativa do Sr. Ministro da Fazenda:

"10. O art. 9º permite a compensação, no País, de imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos atribuídos a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado no país de domicílio da beneficiária dos rendimentos, nos casos em que se enquadre nas condições de país com tributação favorecida, conforme definido no art. 24 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1997."

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.720696/2017-06

A exposição de motivos acima corrobora, a meu ver, o entendimento de que a compensação do IRRF não estaria limitada às retenções efetuadas pela matriz/controladora/coligada, eis que faz alusão ao imposto sobre "rendimentos atribuídos a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil".

Além disso, a jurisprudência do CARF tem confirmado a possibilidade de compensação do IRRF retido por terceiros, pessoas jurídicas distintas da matriz/controladora/coligada da beneficiária situada no exterior, desde que observadas as demais condições previstas em lei. Colaciono abaixo dois julgados da Primeira Seção do CARF nesse sentido:

**IRRF. RENDIMENTOS REMETIDOS PARA SUCURSAIS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. DEDUTIBILIDADE.**

É permitida a compensação do IRRF sobre os rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, coligada ou controlada domiciliada em paraísos fiscais ou países com tributação favorecida, enquadrados nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430/96, com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada domiciliada no Brasil, quando esses resultados forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

**IRRF SOBRE RENDIMENTOS PAGOS A SUCURSAIS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. RETENÇÕES EFETUADAS POR TERCEIROS**

O IRRF sobre os rendimentos pagos à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil pode ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil, não havendo distinção o entre IRRF retido pela própria matriz, controladora ou coligada no Brasil e o imposto retido por terceiros.

(Acórdão nº 1301-002.616 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 19/09/2017)

**IRRF SOBRE RENDIMENTOS PAGOS À INVESTIDA DOMICILIADA EM PAÍS TIDO COMO DE TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. COMPENSAÇÃO.**

Nos termos do art. 9º, da MP nº 2.158-35/ 2001; e respeitados os limites estabelecidos no art. 26, da Lei nº 9.249/95; o imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país definido como de tributação favorecida, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil. (Acórdão nº 1402-002.876 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 19/02/2018)

No segundo julgado acima colacionado, embora a situação específica não ficou evidenciada em sua ementa, foi igualmente aceita a compensação do IRRF retido por terceiros, conforme excerto do Voto do Relator que transcrevo a seguir:

A questão sob exame trata da possibilidade de compensação, pela controladora brasileira (interessada), do IRRF incidente sobre rendimentos pagos a controlada domiciliada em país tido como de tributação favorecida.

De acordo com a recorrente, o permissivo está previsto no art, 9º, da MP nº 2.158-35/ 2001, nos seguintes termos:

[...]

Art.9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.720696/2017-06

compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplicase à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

[...]

No presente caso, não há controvérsia quanto ao fato da controlada ser domiciliada em país com tributação favorecida (Nassau), não foi contestada a existência do IRRF e também não foi questionado o oferecimento dos rendimentos à tributação pela matriz brasileira.

O indeferimento parcial em relação à compensação dos valores retidos refere-se aos pagamentos feitos à controlada por pessoa jurídica domiciliada no exterior. De acordo com as autoridades que me precederam na análise do pleito, o dispositivo supra transcrito só teria aplicabilidade para os pagamentos à controlada feitos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Nessa questão, entendo que assiste razão à recorrente. Não vislumbro no texto legal a restrição suscitada pela decisão recorrida. Ora, se o próprio acórdão admite que o dispositivo visa evitar a bitributação pelo governo brasileiro e considerando que, via disponibilização dos lucros da controlada, a controladora brasileira apropriaria no resultado os rendimentos que geraram o IRRF, para efeitos de evitar a dupla tributação mostra-se irrelevante a origem dos valores pagos.

Ratificando que não houve questionamentos em relação à inclusão dos rendimentos no resultado da matriz brasileira, penso que é correto a compensação dos valores do IRRF correspondentes.

Merece destacar que o acórdão acima citado tem como interessado a própria manifestante, mas o período de apuração em análise é o ano-calendário de 2009. (grifei)

Interessante se faz ressaltar, ainda com relação a esse julgado, que a compensação aceita pelo CARF, no caso analisado, se referia ao imposto retido por pessoa jurídica domiciliada no exterior, ao passo que o IRRF que a reclamante quer compensar no presente processo foi, segundo alega, retido por terceiros domiciliados no Brasil.

De qualquer forma, o que se extrai de relevante ao presente julgamento, a partir do acima exposto, é a autorização legal para compensação do imposto retido na fonte por terceiros situados no Brasil incidente sobre os rendimentos auferidos pela filial do interessado, desde que cumpridas as demais exigências legais: (grifei)

- 1) o beneficiário do rendimento (a filial) se situa em país de tributação favorecida e por isso não foi possível compensar o imposto retido;
- 2) a matriz no Brasil efetuou o cômputo de referidos rendimentos no seu lucro real; e
- 3) observância das condições previstas no art. 26 da Lei nº 9.249/96.

Destarte, entendo como possível, em tese, a compensação do IRRF com base no art. 9º, da MP 2.158-35/2001, se comprovadas a efetiva retenção por terceiros situados no Brasil e as demais condições acima relacionadas. (grifei)

Fl. 15 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.720696/2017-06

No entanto, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente por falta de apresentação documentos comprobatórios para a comprovação das retenções (DARFs), tendo a Recorrente juntado apenas relação com os valores de IRRF, mas sem identificação das fontes pagadoras, o que impossibilitou a comprovação nos sistemas da Receita Federal dos valores indicados:

Entretanto, os elementos disponíveis nos autos não permitem confirmar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Não localizei no processo (e tampouco no dossiê eletrônico 10010.020536/0115-26) os Darfs relativos às retenções supostamente feitas por terceiros, que totalizariam R\$ 35.362.735,86. Apenas foram apresentadas pelo sujeito passivo duas relações com valores supostamente recolhidos: a relação de fls. 200/216, com valores de IRRF totalizando R\$ 49.195.143,11 (total pleiteado) e a relação de fls. 486/490 com o IRRF retido pela própria matriz brasileira, que perfaz R\$ 13.832.407,25 (aceito pela fiscalização).

Por corresponderem a retenções realizadas por terceiros, não há como aceitar a relação apresentada às fls. 200/216, que não discrimina as respectivas fontes pagadoras, tornando inviável até mesmo uma conferência preliminar dos valores indicados. Como o suposto beneficiário é domiciliado no exterior, não haveria como pesquisar nos sistemas informatizados da RFB pelo seu CNPJ nas Dirfs do período.

Há também inconsistências entre as duas relações apresentadas. Tomemos, por exemplo, o IRRF de R\$ 7.097.891,45 relacionado às fls. 487, com a data de 09/12/2011. Não foi possível localizar a mesma retenção na relação juntada às fls. 200/216, a qual, em tese, deveria conter todas as retenções (da matriz e de terceiros). O mesmo se pode dizer dos valores de IRRF de R\$ 1.406.253,33 (em 27/05/2011, fls. 489) e R\$ 1.582.993,23 (em 30/05/2011, fls. 490), que não constam na relação de fls. 200/216, apenas para tomar como exemplos os maiores valores relacionados.

Não bastam os dois exemplos anexados pelo interessado à peça impugnatória, eis que caberia a ele apresentar todos os elementos comprobatórios que dispõe do indébito pleiteado. Vale lembrar que o art. 373 do Código de Processo Civil assim dispõe:

**Art. 373.** O ônus da prova incumbe:

**I-** ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

**II-** ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, cabe ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior. A manifestante é “autora” no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma “petição inicial”, ou seja, um pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido, após a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

A DRJ indeferiu o pedido de diligência solicitado pela contribuinte, porque a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que não caberia ao julgador a produção de provas, principalmente porque deveriam estar de posse da contribuinte que deveria tê-los juntado na apresentação da manifestação de inconformidade.

Dialogando com as razões da DRJ para manutenção da glosa do IRRF, a Recorrente consignou que a decisão da DRJ foi pela possibilidade de utilização do IRRF sobre

Fl. 16 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.720696/2017-06

pagamentos efetuados por terceiros a empresa controlada/coligada da Recorrente localizada no exterior, e que o não reconhecimento das retenções ocorreu por falta de apresentação de documentos comprobatórios das retenções:

### 111.3 - DA NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO

26. Conforme já destacado em sede de manifestação de inconformidade, o crédito aqui discutido possui origem no pagamento de IRRF retido nas operações de financiamentos feitos no exterior (FINIMP), tributo esse retido na fonte em nome da própria recorrente e, em parte, em nome de terceiros.

27. Deve ser observado que a parte do lucro que se refere ao IRRF objeto de compensação tem origem nas operações de FINIMP, ou seja, foram obtidas por meio de financiamentos de moeda estrangeira, concedido diretamente pelo importador brasileiro, por uma unidade externa da Recorrente, na qual o exportador estrangeiro recebe a moeda estrangeira à vista e o importador brasileiro paga o valor de principal e juros a prazo ao agente financeiro.

28. Quanto este ponto, verifica-se, da leitura do acórdão, que não houve questionamento da DRJ acerca da possibilidade de "compensação do imposto retido na fonte por terceiros situados no Brasil incidente sobre o rendimento auferido pela filial do interessado, desde que cumpridas as demais exigências legais".

29. A manutenção da negativa por parte daquele órgão julgador de primeira instância repousa no fato de que não teria sido comprovado as *"retenções supostamente feitas por* terceiros, que totalizariam R\$ 35.362.735,86".

30. Dessa maneira, cumpre esclarecer que, em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente já havia se manifestado que:

"Ad argumentandum tantum, caso V. Sas entendam cabível, os autos podem ser baixados em diligência, para que a Receita Federal do Brasil possa analisar os contratos realizados pela Manifestante e os terceiros que geraram recolhimento de IRRF passíveis de compor o crédito decorrente do lucro disponibilizado no exterior, bem como confirmar a suficiência do crédito para a quitação da compensação vinculada, em respeito ao princípio da verdade material."

31. Contudo, não foi requerida a diligência pela DRJ.

A Recorrente então elaborou planilha na qual identificou as fontes pagadoras, juntou os DARFs, os contratos de câmbio, e indicou na planilha a referência aos documentos comprobatórios:

32. Dessa maneira, em razão do princípio da verdade material, bem como para comprovar suas alegações, a Recorrente acosta aos presentes autos os documentos comprobatórios da retenção do montante de R\$ 35.356.001,24, a título de IRRF, feito em nome de terceiros, mas que, conforme já demonstrado, podem ser compensados pela Recorrente.

33. A Recorrente acosta aos presentes autos uma planilha (**doc. 03**), com mais de 1.000 linhas, na qual restam identificados as partes com as quais foram contratadas, a identificação do contrato firmado, a data, bem como o valor do IRRF retido, os quais totalizam o montante de R\$ 35.356.001,24.

34. Outrossim, com subsídio à planilha acima referida, com intuito de comprovar a retenção do montante de R\$ 35.356.001,24 pago a título de IRRF, em nome de terceiros, a Recorrente acosta aos presentes autos cópias dos seguintes documentos (i)

Fl. 17 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.720696/2017-06

contratos ou documento equivalente com valores da operação e retenção do IRRF; (ii) Swift das operações; (iii) DARFs comprovando a retenção do IRRF (**Docs. 04 a 53**).

De fato, a planilha foi juntada às e-fls. 2065 a 2083 nas quais identificou o contrato, a data, o IRRF, o nome da fonte pagadora, a data do fato gerador a referência onde se encontram os documentos comprobatórios, e a Recorrente apresentou como exemplo a retenção cuja referência é "L 03" identificada na planilha da seguinte forma:


|        |        |     |              |       |            |      |
|--------|--------|-----|--------------|-------|------------|------|
| dez/11 | 125091 | R\$ | 3.911,89     | LOGIN | 5/12/2011  | L 01 |
| dez/11 | 125848 | R\$ | 3.637,15     | LOGIN | 12/12/2011 | L 02 |
| dez/11 | 128701 | R\$ | 1.207.942,68 | B2W   | 19/12/2011 | L 03 |
| dez/11 | 125853 | R\$ | 30.021,20    | FIRST | 12/12/2011 | L 04 |

Como contrato da referência "L 03" a Recorrente apresenta o contrato de câmbio abaixo, cuja operação é de compra de US\$ 1.946.625,00 que convertido para reais equivale a R\$ 1.207.942,68:

| Referência   |  | DOC Nº                       | Contrato de C  |
|--|--|------------------------------|--|
| Tipo do Contrato   | Evento   | Número do contrato de câmbio | Data   |
| Venda  | Contratação  | 10169042                     | 19/12/20   |
| As partes a seguir denominadas, <b>instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente</b> contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria. |  |                              |  |
| <b>Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio</b>  |  |                              |  |
| Nome   | BANCO ITAU BBA S/A   |                              | CNPJ<br>17.298.092/0001-30                           |
| Endereço   | Av. Bng. Faria Lima, 3400 - 3º Andar   |                              |  |
| Cidade   | Sao Paulo  | UF                           | SP   |
| <b>Cliente</b>   |  |                              |  |
| Nome   | B2w - Companhia Global Do Varejo   |                              | CPF/CNPJ/Ident. do estrangeiro<br>00.776.574/0001-56 |
| Endereço   | Rua Sacadura Cabral - 102 - Paris  |                              |  |
| Cidade   | Rio De Janeiro   | UF/Pais                      | RJ   |
| <b>Instituição intermediadora*</b>   |  |                              |  |
| Nome*  |  |                              | CNPJ*  |
| <b>Dados da operação</b>   |  |                              |  |
| Cód. da moeda estrangeira  | Valor em moeda estrangeira   | <b>Valor da Operação</b>     |  |
| USD  | 1.946.625,00 (Um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinco dólares americanos)      | <b>de Câmbio</b>             |  |
| Taxa cambial   | Valor em moeda nacional  |                              |  |
| 1,86160000   | R\$ 3.623.837,10 (Três milhões, seiscentos e vinte e três mil, oitocentos e sete reais e dez centavos) |                              |  |
| Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira   |  |                              | Liquidação até                                       |
| Teletransmissão  |  |                              | 20/12/2011   |
| Código da Natureza   | Descrição do fato natureza   |                              |  |
| 35422.50.N.95.90   | Rendas De Capitais - Jrs Empreat. - Empreest Direto  |                              |  |

E para comprovação do recolhimento do IRRF, a recorrente junta cópia do DARF, que corresponde a 25% do valor em reais (R\$ 1.207.942,68 = R\$ 3.623.837,10 x 25%):

Fl. 18 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.720696/2017-06

|  |                         |                    |
|--|-------------------------|--------------------|
|  <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br><b>Secretaria da Receita Federal</b><br>Documento de Arrecadação de Receitas Federais<br><b>DARF</b>   | 02 PERÍODO DE APROVAÇÃO | 19/12/2011         |
|  | 03 NÚMERO DE CPF OU CGC | 00.776.574/0001-56 |
|  | 04 CÓDIGO DA RECEITA    | 0481               |
|  | 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA |                    |
| 06 DATA DE VENCIMENTO  | 19/12/2011              |                    |
| 07 VALOR DO PRINCIPAL  | 1.207,942,68            |                    |
| 08 VALOR DA MULTA  | 0,00                    |                    |
| 09 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE 1025/69   | 0,00                    |                    |
| 10 VALOR TOTAL   | 1.207,942,68            |                    |
| <b>ATENÇÃO</b><br>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00. Valores expressos em reais.<br>Data válida para pagamento até: 19/12/2011 |                         |                    |
| <b>1 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1 E 2 VIAS)</b><br><br>ITAU0078 093377777191211 1.207.942,68C  |                         |                    |

DARF autenticado pelo Sistema de Câmbio do Banco Itaú S.A.

Entendo, portanto, em juízo de cognição sumária, que a Recorrente juntou documentos comprobatórios capazes de comprovar as retenções por terceiros.

Como os documentos apresentados no recurso voluntário foram em resposta a questão levantada pela DRJ, que afastou o óbice à utilização do IRRF recolhido por terceiros, fundamento para a glosa pela Autoridade Fiscal, entendo que devem ser conhecidos, por destinarem-se a contrapor razões apresentadas pela DRJ, e que não haviam sido levantadas pela autoridade fiscal autuante, de acordo com o alínea "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Contudo, como os documentos não foram analisados pela Autoridade Fiscal, por entender que não era possível o aproveitamento do IRRF sobre pagamentos realizados ao exterior por terceiros não vinculados à Recorrente, entendo ser necessário que o processo seja devolvido à Unidade de Origem para análise dos mesmos.

Além disso, em relação às 3 condições consignadas pela DRJ para que a Recorrente tenha direito ao aproveitamento do IRRF: 1) o beneficiário do rendimento (a filial) se situa em país de tributação favorecida; 2) a matriz no Brasil efetuou o cômputo de referidos rendimentos no seu lucro real; e 3) observância das condições previstas no art. 26 da Lei nº 9.249/96, entendo que as condições relativas aos itens 2) e 3) também devem ser analisadas pela autoridade fiscal.

Por fim, considerando que o ônus probatório do direito à compensação é do Recorrente, nos termos do artigo 373 do CPC, entendo que a Recorrente deve oferecer as condições adequadas para que a Autoridade Fiscal proceda à análise dos documentos.

<sup>1</sup> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 19 da Resolução n.º 1302-001.236 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.720696/2017-06

Dessa forma, a Autoridade Fiscal poderá intimar a Recorrente a apresentar planilha para que o confronto das informações seja realizada de modo célere, solicitando, por exemplo:

i) elaboração das informações em documento e no formato que torne possível o cruzamento automático com informações contidas em sistemas da Receita Federal;

ii) identificação do CNPJ da fonte pagadora (na tabela apresentada consta apenas o nome);

iii) identificação da página do e-processo onde se encontram o contrato de câmbio e do DARF de recolhimento;

iv) indicação na planilha/documentos do valor da operação de câmbio em dólares e do valor convertido em reais;

v) outras informações que a Autoridade Fiscal entender necessários para comprovação das retenções

A Autoridade Fiscal deverá verificar se as receitas relativas ao IRRF foram consideradas na apuração do lucro pela controlada/coligada da Recorrente no exterior e se eventual IRRF compensável atendeu as condições previstas no art. 26 da Lei nº 9.249/96.

Além disso, a Autoridade Fiscal deverá analisar a alegada diferença de IRRF no montante de R\$ 6.734,62 relativo ao IRRF recolhido em nome da própria Recorrente.

Por fim, a Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório conclusivo quanto ao direito à compensação do IRRF que foi objeto de glosa no procedimento de fiscalização, informando qual o montante do direito creditório reconhecido, as compensações que podem ser homologadas com o crédito reconhecido e se depois das compensações há saldo para restituição, dando ciência à Recorrente e abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se.

Após que o processo seja devolvido ao CARF para continuidade do julgamento.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o retorno do processo à Unidade de Origem para análise dos documentos juntados pela Recorrente no recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama